SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202506 - RS (2026/0091311-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JAIME JOSE ARNOLD
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLECK ARNOLD
AGRAVANTE	:	S F ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES- RS028448
AGRAVANTE	:	SABRINA FERNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES- RS028448
		LUÍS ANTÔNIO MARONEZ- RS023601
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS- SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI- RS035912
		TADEU CERBARO- RS038459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Embargos à Execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:08
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: a7b4d6f6-d737-45b1-aa6f-93c0fdb273fc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202506 - RS (2026/0091311-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	JAIME JOSE ARNOLD
AGRAVANTE	:	MATHEUS FLECK ARNOLD
AGRAVANTE	:	S F ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES- RS028448
AGRAVANTE	:	SABRINA FERNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES- RS028448
		LUÍS ANTÔNIO MARONEZ- RS023601
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS- SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS	:	ELOI CONTINI- RS035912
		TADEU CERBARO- RS038459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Embargos à Execução.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JAIME JOSÉ ARNOLD e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial..

Ação: embargos à execução ajuizada pelos agravantes em face de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sicredi Pioneira RS – SICREDI PIONEIRA RS, na qual requer a revisão do contrato bancário para limitar juros a 12% ao ano, afastar a capitalização de juros e vedar a comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: não conheceu do recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 206):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Documento eletrônico VDA57303069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:05
Código de Controle do Documento: a5332111-c013-4f11-af90-7f131e98ba36

INOBSERVÂNCIA DO ART. 917, § 3º, DO CPC. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. II. RAZÕES DE DECIDIR 2 . PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 1.010 DO CPC. Ao apelante incumbe o ônus processual de formar adequadamente o recurso, expondo a relação fático-jurídica da controvérsia, impugnando especificamente os fundamentos da sentença. As razões da apelação devem, assim, confrontar a sentença de forma que se justifique a sua reforma, sob pena de não preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento. Inteligência do artigo 1.010 e incisos do CPC. Na hipótese dos autos, o recurso de apelação sob análise impugnou suficientemente o conteúdo da sentença recorrida, atendo-se à questão central devolvida. Eventual deficiência da referida peça não prejudicou a defesa, oportunamente apresentada, tampouco traduz violação à norma de regência. Enfim, cumprindo o dever de diálogo com a sentença, não há falar em não conhecimento do recurso por suposta ofensa ao Princípio da Dialeticidade, descumprimento do disposto no art. 1.010 do CPC. Preliminar de contrarrazões rejeitada. 3. O art. 917, § 3º, do CPC exige, como condição de admissibilidade dos embargos à execução baseados em excesso de execução, a apresentação, na petição inicial, do valor que o embargante entende correto, acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que a ausência dessa indicação e da respectiva memória de cálculo autoriza a rejeição liminar dos embargos, sem possibilidade de emenda da petição inicial. (REsp 1.387.248/SC, AgInt no AREsp 1.399.529/MS, AgInt no AREsp 1.190.916/RS) . A mera alegação genérica de cláusulas abusivas ou erro de cálculo, desacompanhada da memória de cálculo e do valor incontroverso, não atende à exigência legal e compromete a delimitação do objeto da controvérsia na execução. 4 . No caso concreto, a parte-embargante limitou-se alegar excesso de execução com base na abusividade de cláusula contratual. Formulou, assim, pedido genérico de revisão contratual, sem apresentar os elementos exigidos pela legislação processual, o que justifica a rejeição liminar dos embargos. III. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos à execução rejeitados liminarmente. Disposição de ofício. Apelação prejudicada.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à aplicação da Súmula 282/STF.

Agravo interno: alega que há prequestionamento dos dispositivos legais invocados, que estão presentes os requisitos de admissibilidade e que impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de prequestionamento

1. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento.

Documento eletrônico VDA57303069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:05
Código de Controle do Documento: a5332111-c013-4f11-af90-7f131e98ba36

Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF.

2. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 319 e 321 do CPC, não tendo a parte agravante interposto o recurso de embargos de declaração.

3. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

4. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57303069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/06/2026 20:35:05
Código de Controle do Documento: a5332111-c013-4f11-af90-7f131e98ba36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.506 / RS

Número Registro: 2026/0091311-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50203937020228210019

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JAIME JOSE ARNOLD
AGRAVANTE	: MATHEUS FLECK ARNOLD
AGRAVANTE	: S F ALVES MARTINS
ADVOGADO	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVANTE	: SABRINA FERNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADOS	: JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448 LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS	: ELOI CONTINI - RS035912 TADEU CERBARO - RS038459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JAIME JOSE ARNOLD
AGRAVANTE	: MATHEUS FLECK ARNOLD
AGRAVANTE	: S F ALVES MARTINS

Documento eletrônico VDA58138184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 55b362ab-da7d-4497-85e2-05224ae40270

ADVOGADO : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
AGRAVANTE : SABRINA FERNANDA ALVES MARTINS
ADVOGADOS : JOSUÉ ANTONIO DE MORAES - RS028448
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ - RS023601
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADOS : ELOI CONTINI - RS035912
TADEU CERBARO - RS038459

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:58
Código de Controle do Documento: 55b362ab-da7d-4497-85e2-05224ae40270